

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 01 , DE 2015 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei nº 461/2015, que Concede remissão e anistia aos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social, e isenta as mencionadas entidades do pagamento daqueles débitos em 2015

Dê-se ao 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 4º Consideram-se débitos administrativos distritais os débitos:

I – de natureza não tributária;

II – cujo credor seja órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, inclusive autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública, exceto os débitos referentes a:

- a) operação de crédito contratada junto ao Banco de Brasília – BRB;
- b) aquisição de bem;
- c) contratação de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar e tornar mais clara a definição do que sejam débitos administrativos distritais, indo ao encontro, destarte, do que determina o art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996, in verbis:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I – o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II – é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III – é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 879, de 2014.)

V – salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI – preferir-se-á:

a) a forma do singular à do plural;

b) a afirmação à negação;

c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;

d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;

e) a forma verbal no presente à forma no futuro; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 879, de 2014.)

VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;

c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;

d) padronizar a linguagem;

VIII – evitar-se-ão:

a) os neologismos;

b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;

c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

d) as frases longas;

e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX – evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei;

X – as datas de documentos são expressas em dia, mês e ano apenas na primeira referência; nas seguintes, apenas pelo ano. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 879, de 2014.)

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, "e", deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

I – a guardar coerência com as demais definições já existentes;

II – a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;

III – a assegurar a correta expressão das idéias."

Da maneira como consta da redação original do art. 4º do Projeto de Lei nº 461/2015, a definição dá margem à exclusão de débitos que também podem ser considerados administrativos distritais. Isso porque, ao correlacioná-los apenas com os débitos inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa não Tributária do Distrito Federal, a redação original do art. 4º automaticamente retiraria, do âmbito de abrangência da remissão, anistia e isenção, débitos cujo credor seja sociedade de economia mista ou empresa pública, como, por exemplo, as dívidas oriundas de contratos de concessão de direito real de uso de imóvel celebrados junto à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, empresa pública distrital. Tais dívidas oneram, injustamente, as entidades religiosas de qualquer culto e as entidades de assistência social, tornando ainda mais dificultoso seu nobre e imprescindível trabalho em prol da população.

É importante frisar que, na presente emenda, tomei o cuidado de manter a exclusão dos débitos de natureza tributária das desonerações previstas no projeto de lei, afastando, assim, a incidência do caput e dos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

E, por fim, também tive o zelo de retirar, do âmbito de abrangência da remissão, anistia e isenção, os débitos referentes a operação de crédito contratada junto ao Banco de Brasília – BRB (p. ex., financiamentos bancários), aquisição de bem (p. ex., compras de imóveis) e contratação de serviço (p. ex., serviços de fornecimento de água e luz). É que, nesses casos, as desonerações acabariam ganhando uma amplitude maior que a desejada, podendo suscitar, até mesmo, interpretações no sentido da violação do princípio constitucional da razoabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL nº 461/15
Folha nº 22/22